




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: UNESPAR/UVA		Protocolo:
Em: 14/06/2022 13:43		19.090.014-2
CPF Interessado 1: 729.956.029-15		
Interessado 1: EVERTON CARLOS CREMA		
Interessado 2: -		
Assunto: ENSINO SUPERIOR		Cidade: UNIAO DA VITORIA / PR
Palavras-chave: APROVACAO		
Nº/Ano 8/2022		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



União da Vitória, 14 de junho de 2022.
MEMORANDO 008/2021 – Setor de Estágio/UNESPAR

DE: Everton Carlos Crema - Chefe do Setor de Estágio - UNESPAR

PARA: Diretoria de Projetos e Convênios – Diretora Gisele Ratiguere

ASSUNTO: Solicitação de Assinatura de Termo de Convênio e inserção de cursos em Convênios Municipais

INFORMAÇÃO

Venho por meio desta, informar a Diretoria de Projetos e Convênios do pedido de convênio - Termo de Cooperação nº 03/2022 entre a UNESPAR e a Prefeitura Municipal BITURUNA – Paraná. Nesse sentido solicito as devidas tratativas administrativas e informo as licenciaturas atendidas respectivamente:

Pedagogia;
Matemática;
Filosofia;
História;
Ciências Biológicas;
Química;
Letras-Português Inglês;
Letras-Português Espanhol;
Geografia.

Respeitosa e agradecidamente.

Everton Carlos Crema

**Chefe do Setor de Estágio - campus
União da Vitória**



ePROTOCOLO



Documento: **MEMORANDO082022TERMODECOOPERACAOPREFEITURADEBITURUNA.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
50a106ebcbafa7cc4ea540a35036b751.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:668185F8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 002/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve:

NOMEAR

Art.1º: ALAÍDES ANTONIO SEVERO, portador da Cédula de Identidade sob nº 5.483.495-0 SSP-PR e CPF nº 020.250.889-73, no cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º: O presente Decreto entra em vigor a partir da presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:114521CA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 003/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve:

NOMEAR

Art.1º: LIANDRA MARIA SALLES STORCH, RG 7.216.520-9 SSP/PR, CPF 020.859.809-02, no Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º: O presente Decreto entra em vigor a partir da presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:7121934C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 004/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve:

NOMEAR

Art.1º: MAGNUS JOSE ZALESKI, portador do RG nº 8.385.602.5 SSP/PR e CPF 049.814.109-80, no Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º: Este decreto entra em vigor a partir da presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por: Fls. 3
Roseli Kronbauer Peretto Mov. 3
Código Identificador:F8BD590C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 005/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve:

NOMEAR

Art.1º: EDICLEI LUIZ PALOSCHI, portador do RG 6.837.074 SSP/PR e CPF 047.083.099-96, no cargo Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Finanças.

Art. 2º: Este decreto entra em vigor a partir da presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:C72D1BDA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 006/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve:

NOMEAR

Art.1º ROSANGELA CARDOSO, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 7.614.983-6 SSP/PR, e CPF sob nº 026.587.529-38, para o cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor a partir da presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

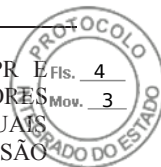
GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:A8671F2B

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA

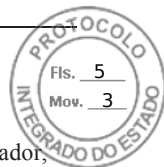
CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES,
PREFEITO E VICE-PREFEITO DE BITURUNA - PARANÁ.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE EM UM, ÀS DEZESSEIS HORAS, REUNIRAM-SE NO ANFITEATRO PROF.ª ROMILDE VANZIN, ANEXO À ESCOLA MUNICIPAL PAULO ROBERTO GEYER, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BITURUNA ESTADO DO PARANÁ, EM SESSÃO SOLENE, PARA DAR POSSE AOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS NO PLEITO MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, E NESTA OPORTUNIDADE, TENDO COMO MESTRE DE CERIMÔNIA E ASSISTENTE DA MESA DIRETORA E EXECUTIVA O SR. SÉRGIO LUIS KAMPMANN, SERVIDOR EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL COM A PALAVRA. PARA COMPOR A MESA DIRETORA SOLICITOU-SE A PRESENÇA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR REELEITO SENHOR JOÃO



CARLOS PADILHA, O QUAL RECENTEMENTE EXERCEU O CARGO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E CONDUZIRÁ A 1ª FASE DESTA SESSÃO SOLENE; TAMBÉM CONVIDADOS PARA COMPOR À MESA O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL ELEITO, SENHOR RODRIGO ROSSONI; O EXCELENTÍSSIMO VICE-PREFEITO ELEITO, SENHOR ROGÉRIO DALGALLO; O EXCELENTÍSSIMO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO; AGRADECEU A PRESENÇA DE EX-PREFEITOS, EX-VEREADORES, SECRETÁRIOS, SERVIDORES MUNICIPAIS E DEMAIS AUTORIDADES. COMPOSTA A MESA DAS AUTORIDADES O MESTRE DE CERIMÔNIA CONVIDOU O VEREADOR REELEITO SENHOR JOÃO CARLOS PADILHA PARA PRESIDIR A 1ª FASE DESTA SESSÃO SOLENE CONFORME REZA O CAPÍTULO II ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA DE LEIS O QUAL DISPÕE SOBRE A SESSÃO DE INSTALAÇÃO, O QUAL DECLARANDO ABERTA A SESSÃO SOLENE DE POSSE SAUDOU A TODOS E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIOU OS TRABALHOS, PROSSEGUINDO SOLICITOU AO MESTRE DE CERIMÔNIA A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO, QUE APÓS, CONVOCOU A TODOS PARA ACOMPANHAREM A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO. DANDO SEQUÊNCIA AOS TRABALHOS O PRESIDENTE DA SOLENIDADE E VEREADOR REELEITO E JÁ DIPLOMADO, BEM COMO OS DEMAIS VEREADORES PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, SENHOR **JOÃO CARLOS PADILHA** PORTADOR DO RG N.º 4.566.442-2 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 626.912.959-15, CONFORME DETERMINA O ART. 4º § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS PROFERIU O SEU COMPROMISSO, PROSSEGUINDO COM O COMPROMISSO DOS DEMAIS VEREADORES: **ADÉLCIO VALÉRIO COLODA** PORTADOR DO RG N.º 5.381.922-2 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 024.487.039-06; **TIAGO DE LIMA RIBAS** PORTADOR DO RG N.º 9.579.417-3 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 051.767.849-71; **JOÃO MARCEL NHOATTO** PORTADOR DO RG N.º 8.497.261-4 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 037.349.649-46; **MÁRIO BONK** PORTADOR DO RG N.º 8.917.020-6 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 039.059.049-50; **DEVANILDO DE CASTRO** PORTADOR DO RG N.º 12.329.869-1 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 079.695.559-00; **GERSON LUIS LANZARINI** PORTADOR DO RG N.º 6.410.578-7 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 015.714.979-00, **CÉLIA NUNES DA ROCHA** PORTADORA DO RG N.º 6.001.925-8 SSP/PR E INSCRITA NO CPF SOB N.º 825.493.709-53, E **WANDERLEI ANTÔNIO MARTINS** PORTADOR DO RG N.º 4.253.905-8 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 801.837.199-72. COM A PALAVRA O PRESIDENTE DA SOLENIDADE VEREADOR JOÃO CARLOS PADILHA **DECLAROU OS MESMOS EMPOSSADOS PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLATURA 2021-2024 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**; PROSSEGUINDO REALIZOU O SEU PRONUNCIAMENTO. DANDO CONTINUIDADE AOS TRABALHOS, NA FORMA REGIMENTAL PROCEDEU-SE A ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O BIÊNIO (2021-2022) DA LEGISLATURA 2021-2024, SENDO QUE, MEDIANTE PROTOCOLO SOB N.º 856/2020 FOI APRESENTADA A CHAPA SOB N.º 001/2020 COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: PARA O CARGO DE **PRESIDENTE VEREADOR ADÉLCIO VALÉRIO COLODA**, PARA O CARGO DE **VICE-PRESIDENTE VEREADOR JOÃO CARLOS PADILHA**, PARA O CARGO DE **1º SECRETÁRIO VEREADOR JOÃO MARCEL NHOATTO**, PARA O CARGO DE **2º SECRETÁRIO VEREADORA CÉLIA NUNES DA ROCHA** E PARA O CARGO DE **TESOUREIRO VEREADOR MÁRIO BONK**. O PRESIDENTE DA SOLENIDADE SALIENTOU QUE A VOTAÇÃO É PÚBLICA E ABERTA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO E SUAS ALTERAÇÕES. COMO ESCRUTINADORES E SECRETÁRIOS PARA APOIO CONVIDOU A PROCURADORA JURÍDICA DOUTORA ROUMAINÉ AGUSTINI PORTADORA DO RG N.º 6.849.130-4 SSP/PR E INSCRITA NO CPF SOB N.º 028.665.539-00 E O AGENTE LEGISLATIVO SENHOR SÉRGIO LUÍS

KAMPMANN PORTADOR DO RG N.º 5.000.771-5 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 018.134.669-98, SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, OS QUAIS ASSINARAM JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE DA SESSÃO AS CÉDULAS CONFORME OS ARTIGOS 15 E 217 DO REGIMENTO INTERNO E SUAS ALTERAÇÕES, E SALIENTOU QUE NA CÉDULA ENCONTRA-SE REGISTRADO O NOME E CARGO DOS REFERIDOS MEMBROS DA CHAPA, E AO LADO DA MESMA ENCONTRAM-SE AS EXPRESSÕES VOTO FAVORÁVEL E VOTO CONTRÁRIO SEGUIDO DE UM QUADRADO EM BRANCO, NO QUAL CADA VEREADOR DEVERÁ MARCAR UM X EM SUA OPÇÃO DE ESCOLHA, PROSSEGUINDO COM A VOTAÇÃO, A ORDEM DA MESMA FOI REALIZADA POR CHAMADA ALFABÉTICA. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO PROCEDEU-SE À APURAÇÃO DOS VOTOS, ONDE A PRESIDÊNCIA SOLICITOU AO AGENTE LEGISLATIVO SENHOR SÉRGIO LUÍS KAMPMANN PARA PROCLAMAR OS VOTOS DOS VEREADORES E RESULTADO DA ELEIÇÃO: VEREADOR ADÉLCIO VALÉRIO COLODA - VOTO FAVORÁVEL; VEREADORA CÉLIA NUNES DA ROCHA - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR DEVANILDO DE CASTRO - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR GERSON LUIS LANZARINI - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR JOÃO CARLOS PADILHA - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR JOÃO MARCEL NHOATTO - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR MÁRIO BONK - VOTO FAVORÁVEL; VEREADOR TIAGO DE LIMA RIBAS - VOTO CONTRÁRIO E VEREADOR WANDERLEI ANTÔNIO MARTINS - VOTO FAVORÁVEL, SENDO A REFERIDA CHAPA ELEITA COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO. PROSSEGUINDO O PRESIDENTE DA SOLENIDADE VEREADOR JOÃO CARLOS PADILHA **DECLAROU OS MEMBROS DA REFERIDA CHAPA SOB N.º 001/2020 PROTOCOLADA SOB N.º 856/2020 AUTOMATICAMENTE EMPOSSADOS PARA O CUMPRIMENTO DO BIÊNIO 2021-2022 A PARTIR DESTA DATA**; SENDO ASSIM, DEU POR ENCERRADA A COMPOSIÇÃO DA MESA NESTA PRIMEIRA FASE. PROSSEGUINDO O MESTRE DE CERIMÔNIA PROCEDEU AO INÍCIO DA SEGUNDA FASE DA SESSÃO SOLENE COM A COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA ELEITA PARA O BIÊNIO 2021-2022, ASSIM SENDO, O TRABALHO PASSOU A SER DIRIGIDO PELO PRESIDENTE ADÉLCIO VALÉRIO COLODA, O QUAL NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COMPETE PROCEDER COM A POSSE AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO CONFORME O ART. 15 E INCISO XIV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; DESTA FORMA SOLICITOU AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL ELEITO SENHOR RODRIGO ROSSONI PORTADOR DO RG N.º 6.944.953-0 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 041.179.229-63, E AO VICE-PREFEITO ELEITO SENHOR ROGÉRIO DALGALLO PORTADOR DO RG N.º 5.193.388-5 SSP/PR E INSCRITO NO CPF SOB N.º 938.975.379-15 JÁ DIPLOMADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, PARA PRESTAREM RESPECTIVAMENTE O SEU COMPROMISSO; DANDO PROSSEGUIMENTO APÓS FIRMAREM O COMPROMISSO A PRESIDÊNCIA OS **DECLAROU EMPOSSADOS PARA CUMPRIREM O MANDATO OUTORGADO PELO POVO DE BITURUNA EM 15 (QUINZE) DE NOVEMBRO DE 2020, PARA A GESTÃO MUNICIPAL 2021-2024**. APÓS FOI SALIENTADO PELO PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA, QUE O EX-PREFEITO CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO O QUAL ADMINISTROU O EXECUTIVO MUNICIPAL NO PERÍODO DA GESTÃO 2017-2020, JÁ EFETUOU TODOS OS PROCEDIMENTOS DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFORME DETERMINA O ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AO PREFEITO ELEITO SENHOR RODRIGO ROSSONI, DANDO-SE ASSIM A MESMA POR EFETIVADA. PROSSEGUINDO A PRESIDÊNCIA INFORMOU QUE APENAS RESTA COMO PROCEDIMENTO FINAL A TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, SENDO ASSIM, SOLICITOU AO EX-PREFEITO SENHOR CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO E AO PREFEITO ELEITO SENHOR RODRIGO ROSSONI PARA QUE ASSINEM O LIVRO PERTINENTE A ESTE ATO, BEM COMO AO VICE-



PREFEITO ELEITO E OS DEMAIS MEMBROS DA MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS PROSEGUIU A ABERTURA PARA A PALAVRA, PRIMEIRAMENTE AO EXCELENTÍSSIMO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, PROSEGUINDO COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO VICE - PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR ROGÉRIO DALGALLO, PROSEGUINDO COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RODRIGO ROSSONI, E, POR FIM COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SENHOR ADÉLCIO VALÉRIO COLODA. SEGUINDO-SE ENTÃO COM A EXECUÇÃO DO HINO MUNICIPAL DE BITURUNA. NÃO HAVENDO MAIS NADA A SER TRATADO, A PRESIDÊNCIA AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS, E DESEJOU UM FELIZ E PRÓSPERO ANO NOVO, E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DECLAROU ENCERRADA A SESSÃO SOLENE QUE EMPOSSOU OS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS NO ÚLTIMO PLEITO ELEITORAL, E PARA FINALIZAR SOLICITOU AS AUTORIDADES EMPOSSADAS E DEMAIS PRESENTES PARA AGUARDAR A FORMALIZAÇÃO DA ATA, PARA EFETUAR A ASSINATURA JUNTAMENTE AO LIVRO DE POSSE; A QUAL SEGUE ASSINADA POR MIM SÉRGIO LUIS KAMPMANN QUE LAVREI O PRESENTE TERMO, PELA PROCURADORA JURÍDICA SERVIDORES ESTES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; PELO SENHOR PRESIDENTE DA CASA SEGUIDA DA ASSINATURA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO E VEREADORES EMPOSSADOS RESPECTIVAMENTE PARA A GESTÃO E LEGISLATURA 2021-2024, E DEMAIS PRESENTES.

SÉRGIO LUIS KAMPMANN
Agente Legislativo - CMB

ROUMAINE AGUSTINI
Procuradora Jurídica – CMB

ADÉLCIO VALÉRIO COLODA
Presidente - CMB

RODRIGO ROSSONI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO DALGALLO
Vice-Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS PADILHA
Vice-Presidente - CMB

JOÃO MARCEL NHOATTO
1º Secretário – CMB

CÉLIA NUNES DA ROCHA
2º Secretário – CMB

MÁRIO BONK
Tesoureiro - CMB

Publicado por:
Sergio Luis Kampmann
Código Identificador:486E6BCC

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE NOVA DATA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 66/2020 SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE NOVA DATA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 66/2020
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

O Município de Boa Ventura de São Roque, ora denomina Licitador, torna público que fará realizar nova data de licitação na modalidade Pregão Presencial, devido ao fato da primeira abertura ficou DESERTA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA EVENTUAL (AIS) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, A PEDIDO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço (por item).

Entrega das propostas e documentações: dia 14 de janeiro de 2021 às 09h00min (horário de Brasília).

ENDEREÇO: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque – Rua Moises Miranda, 422 – Centro – Boa Ventura de São Roque – PR.

INFORMAÇÕES: INFORMAÇÕES: O Edital e elementos para licitação estarão disponíveis para consulta no site <http://www.boaventura.pr.gov.br> e aquisição. Taxa de aquisição do edital impresso R\$ 21,52 (vinte um reais e cinquenta e dois centavos), a aquisição do edital mediante eletrônico: sem ônus, e a proposta mediante solicitação via e-mail e ou junto à sede do Município em horário normal de expediente na sala de Licitação/Compras ou pelo Telefone (42)3652-1020 – Ramal 34.

Boa Ventura de São Roque, 04 de janeiro de 2021.

RODRIGO KOLESKA
Pregoeiro Oficial
Portaria 217/2020

Publicado por:
Ana Maria Rodiak
Código Identificador:A9D4BC80

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 01/2021

DECRETO Nº 01/2021

O SENHOR EDSON FLAVIO HOFFMANN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

NOMEAR: O Senhor Adilson Roque dos Santos, Portador do CI/RG. Nº 12734290-3 e Inscrito no CPF Nº 057.067.799-88 para exercer o cargo de Agente Político Secretário de Administração, em conformidade a Lei Municipal nº832/2015. Com plena anuência do mesmo.

Revogadas as disposições em contrário, este decreto passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, 04 de janeiro de 2021.

EDSON FLAVIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julcimara Dallagnol dos Anjos
Código Identificador:13562955

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 02/2021



ePROCOLO



Documento: **AtadePossePrefeito20212024Publicacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
35f21c88075fce62e02b3c1172221b0d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência



CERTIDÃO LIBERATÓRIA
EXTRAORDINÁRIA Nº 155/2022

ASSOCIACAO DE PROFESSORES E ALUNOS DO CES DE BITURUNA
CNPJ 01.242.323/0001-54

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

DEVIDO À INDISPONIBILIDADE DE CONSULTA AOS REGISTROS DOS SISTEMAS DESTA CORTE, NOS TERMOS DA PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 5/2022, DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RESTA IMPEDIDA A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE.

NÃO TENDO SIDO POSSÍVEL IDENTIFICAR IMPEDIMENTOS PARA A SUA EMISSÃO, CONCEDO A PRESENTE CERTIDÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

VALIDADE: 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA DATA INDICADA ABAIXO.

CURTIBA, 01 DE JUNHO DE 2022.


FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **CERTIDAOLIBERATORIAEXTRAORDINARIA15522.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
57048998c41c833a542223c1aee5445d.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.648.859/0001-03
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA
Endereço: AV DR OSCAR GEYER 489 / CENTRO / BITURUNA / PR / 84640-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/05/2022 a 29/06/2022

Certificação Número: 2022053102133012561151

Informação obtida em 09/06/2022 08:39:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ePROCOLO



Documento: **CRFCAIXA29_06_2022.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3409c631f77c10bf017ab066d7fb1dba.



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente da Junta Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o presente diploma de

Prefeito a

RODRIGO ROSSONI

eleito pela Coligação BITURUNA EM BOAS MÃOS, composta pelos partidos PP, PODE, PSDB, com 5.763 votos, registro de autenticidade do CAND 7c1553eb93bff99baff50f8a18a74b32.

União da Vitória, 16 de dezembro de 2020.

LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE

Juiz Presidente da Junta Eleitoral

AUTENTICAÇÃO
NO VERSO



OSERV
DA
AUTENTICACAO

ES
MAM
SIVS
EJ
SIVL

OSOS ab ordmexab ab 01, airóiv ab oáiv U

SDPVTB81A8102FHedegnd9325210T CAVD ab ehabdichnemtus ab ordmexab, wofov 00T. 2 mpo

PP, PODE, PBDV, BIPUTIA EM BOVS MVOZ, compnos, solq atsqnos, COMA



SERVIÇO DISTRIAL DE BITURUNA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR.	Edinara de Mello Tabelião	FONE/FAX: (42) 3553-1284 AV. DR. OSCAR GEYER, 891-A CENTRO - CEP: 84640-000
AUTENTICACÃO Autentico a presente cópia reprográfica, que é reprodução fiel do documento original apresentado, nesta data perante esta Serventia. O referido é verdade e dou fe. Emol: R\$4,34(VRC 20,00). Funrejus: R\$1,09. Selo: R\$0,80. FUNDEP: R\$0,22. Isento: Total: R\$6,45 Bituruna-PR, 04 de janeiro de 2021. <i>Claudia Maria Tomazeto</i> Claudia Maria Tomazeto - Escrevente Substituta		

RODRIG
E



ePROCOLO



Documento: **DiplomaRodrigoRossoni.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

a8b8290623bf3b5e16a41131b00b2fb8.

OBS.: Tramitar de acordo com o Item 6, do Manual de Convênios da Unespar

TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO/REMUNERADO Nº. 001/2022 QUE CELEBRAM ENTRE SI A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS DE ESTÁGIO

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ** doravante denominada UNESPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 05.012.896/0001-42 (Matriz/Reitoria), com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525, - Centro - Paranavaí - CEP 87701-020, representada pela Magnífica Reitora, **SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**, inscrita no CPF sob nº. 513.131.549-20, entidade autárquica *multicampi*, e por delegação da Senhora Reitora, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, com execução no Campus de União da Vitória), e (a) (Prefeitura Municipal de Bituruna), pessoa jurídica de direito (**PÚBLICO/PRIVADO**), com sede em (Bituruna-PR na Rua Dr. Oscar Geyer Nº. 489, (CENTRO), CEP. 84640-000, inscrita sob o CNPJ nº. 81.648.859/0001-03, neste ato representada por RODRIGO ROSSONI, inscrito no CPF sob nº. 041.179.229-63, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação para concessão de estágio, com base na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO - OBRIGATÓRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá à **UNESPAR**:

- I – encaminhar os estudantes habilitados para a realização do estágio na Prefeitura Municipal de Bituruna.
- II – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com Prefeitura Municipal de Bituruna, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- III – avaliar as instalações de estágio na Prefeitura Municipal de Bituruna e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

- IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- V – zelar pelo cumprimento da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR, das obrigações contidas no presente Termo e no Termo de Compromisso de Estágio, desligando o estagiário em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;
- VII – comunicar à Prefeitura Municipal de Bituruna no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (art. 7º da Lei nº 11.788/2008), bem como os casos de conclusão ou abandono de Curso, cancelamento ou trancamento da matrícula;

Caberá à Prefeitura Municipal de Bituruna:

- I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- III - realizar a seleção dos estagiários, caso seja necessário;
- IV – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no Curso do estagiário, para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas;
- V – estabelecer a jornada de atividades do estagiário sem prejuízo das atividades escolares, em conformidade com a legislação vigente e assegurar o desempenho de atividades compatíveis com o seu Curso de formação;
- VI – encaminhar à UNESPAR o Plano de Atividades de Estágio, constando as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
- VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VIII – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, um relatório com o resumo das atividades desenvolvidas durante o período de estágio;
- IX – reduzir a jornada do estagiário a pelo menos metade nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, mediante apresentação de documento idôneo emitido pela UNESPAR, com o fim de garantir o bom desempenho do estudante;
- X - oferecer “bolsa de estágio” ao estagiário, podendo, o valor, variar de acordo com a fase, carga horária ou quaisquer outros indicativos e, efetuar, até o último dia de cada mês em que efetivamente foi realizado o estágio, o pagamento da bolsa correspondente a frequência do estagiário apurada no período;
- XI - Contratar, no mínimo, 1 (um(a)) estagiário(a) por ano, durante a vigência deste Termo e seus Aditivos;
- XII - Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos Termos da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO

O estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Bituruna.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado e/ou rescindido por qualquer um dos partícipes, desde que aquele que assim o desejar comunique à outra parte, por escrito, com antecedência

mínima de 30 dias. As atividades em andamento não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por um dos partícipes. Os motivos que poderão levar à rescisão deste Termo são: não cumprimento das cláusulas deste Termo por parte da(o) Prefeitura Municipal de Bituruna ou pela Unespar; extinção ou por vontade de uma das partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelos partícipes, nos Termos da legislação vigente e pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE

Ambas as partes poderão celebrar Termos análogos com outras Pessoas Jurídicas e/ou Físicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de União da Vitória, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e aprovado, vai por todos assinado, na presença de 2 (duas) testemunhas.

União da Vitória, 09 de junho de 2022.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar

Rodrigo Rossoni
(Prefeito Municipal)

Marlete dos Anjos Silva Schaffrath
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Testemunhas:

1. Pela UNESPAR:

Nome: _____
CPF: _____

Pela Prefeitura Municipal de Bituruna

Nome: Marlos Padilha _____
CPF: 005.250.969-90



ePROCOLO



Documento: **MINUTA_DE_TERMOS_DE_COOPERACAO_DE_ESTAGIO_NAOBRIGATORIO_REMUNERADO_assinado1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Rossoni** em 09/06/2022 15:04.

Assinatura Simples realizada por: **Everton Carlos Crema** em 14/06/2022 13:45.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Everton Carlos Crema** em: 14/06/2022 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

3062f7195ba0f52712bea4b0cbe3a4fe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE BITURUNA
CNPJ: 81.648.859/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 19:13:09 do dia 13/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/12/2022.

Código de controle da certidão: **0597.A190.620C.F49C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.648.859/0001-03

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA

Endereço: AV DR OSCAR GEYER 489 / CENTRO / BITURUNA / PR / 84640-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/05/2022 a 29/06/2022

Certificação Número: 2022053102133012561151

Informação obtida em 16/06/2022 13:13:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MUNICIPIO DE BITURUNA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.648.859/0001-03

Certidão nº: 19188659/2022

Expedição: 16/06/2022, às 13:18:57

Validade: 13/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE BITURUNA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.648.859/0001-03**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0002900-33.2002.5.09.0026 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA)

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BITURUNA

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Bituruna, representantes do povo de nosso município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus e de nossa Padroeira Santa Bárbara, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Bituruna, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma de lei.

Art. 3º O Município de Bituruna, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual, a esta Lei Orgânica e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais; e



IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 1º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Ao Município é assegurado, nos termos da lei, direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

~~III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;~~

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

~~IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;~~

IV - criar, organizar, fundir, incorporar, desmembrar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

~~c) mercados, feiras e matadouros locais;~~

c) dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos, matadouros locais e feiras livres;

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

~~d) cemitérios e serviços funerários;~~

d) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) os pertencentes a entidades privadas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

e) iluminação pública; e

Continuar



~~f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;~~

f) prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

~~X - promover a cultura e a recreação;~~

X - promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

~~XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;~~

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

~~XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

~~XV - realizar programas de alfabetização;~~

XV - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

~~XVIII - elaborar e executar o plano diretor;~~

XVIII - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi; e

~~b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

b) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e das atividades artesanais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015\)](#)



~~XX - executar obras de:~~

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, e executar obras de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais; e
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais; ou
- e) prestação dos serviços de táxis.

XXIV - Fica assegurado o livre acesso dos cidadãos aos locais públicos.

XXV - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXVI - dispor sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXVII - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXVIII - conceder honorarias; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXIX - dispor sobre administração, uso e alienação de seus bens; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXX - adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXXI - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXXII - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

XXXIII - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas; ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº](#)

3/2015)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



XXXIV - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XXXV - criar e organizar parques industriais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XXXVI - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XXXVII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XXXVIII - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XXXIX - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XL - incentivar a implantação de hortas comunitárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

XLI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [3/2015](#))

Art. 8º ~~Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal e do Art. 12 da Constituição do Estado do Paraná, desde que as condições sejam de interesse do Município.~~

Art. 8º Ao Município de Bituruna compete, em comum com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em



seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2015](#))

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 O número de Vereadores da Câmara Municipal de Bituruna será fixado, para representação a ser eleita, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no Art. 29, IV da Constituição Federal:

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 3º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
DA POSSE

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha



exercido cargo mais elevado na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, assumirá a presidência o mais votado entre os presentes no último pleito eleitoral, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo. deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e,
- o) as políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e



especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

~~XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~

~~XIII - dar denominação e alteração para próprios, vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014)~~

XIII - dar denominação para próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominações já existentes e formalizadas, salvo nos casos de motivo justificado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2016](#))

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; e

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) legislativa;

Continuar



VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos das mesmas naturezas, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; e~~

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto público e aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 1731/2013)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros:

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS



Art. 16 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo; e

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei:

I - a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

II - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público; e,

III - a reclamação apresentada deverá:

- a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara; e,
- c) conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

IV - as vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- a) a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- b) a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor, que a receber no protocolo; e
- d) a quarta via será arquivada pela Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
V - a anexação da segunda via, de que trata o inciso 2º, do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara,



sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VI - a Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 7º A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na administração pública.

Art. 17 A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; e

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político-administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios deverão ser fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 19 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito e Secretários Municipais não poderá exceder a metade da que for fixada para o

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Prefeito Municipal.

Continuar



Art. 20 O subsídio dos Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, os demais critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica bem como os limites máximos fixados nas alíneas do inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios deverão ser fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§ 3º Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior:

~~I - 8% (oito por cento) para quando a população do Município for de até cem mil habitantes; e,~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015\)](#)

~~II - 7% (sete por cento) para quando a população do Município for entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 24 Fica assegurado aos familiares do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, em caso de falecimento ou invalidez

Continuar



permanente, no efetivo exercício do cargo, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios e verba de representação que teriam direito até o término do mandato.

Seção VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, assumirá a presidência o mais votado entre os presentes no ultimo pleito eleitoral, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição de Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.~~

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando-se na mesma sessão para exercício a partir de 1º (primeiro) de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014)

§ 4º Caberá ao **Regimento Interno da Câmara** Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o **Regimento Interno da Câmara** Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014)

§ 1º Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

Continuar



I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º (primeiro) dia do mês de março as contas do exercício anterior;

III - propor ao Plenário, projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; e,

V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ 3º A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII DAS SESSÕES

Art. 27 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 27 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, dispensada a convocação, de 1º (Primeiro) de fevereiro a 16 (Dezesseis) de julho, e de 1º (Primeiro) de agosto a 22 (Vinte e dois) de dezembro. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 1726/2013)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 31 A convocação extraordinária da Câmara Municipal reunir-se-á:



I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; ou

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX DAS COMISSÕES

Art. 32 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 33 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para sua apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar Seção X



Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- ~~VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015)
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 36 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; ou,
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário

Seção XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 Ao Vice-presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

Continuar



II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - organizar as sessões da Câmara Municipal;

II - redigir as correspondências, demais documentos da Câmara Municipal, as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

III - acompanhar e supervisionar a redação: das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

IV - fazer a chamada dos vereadores;

V - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e

VII - substituir os demais membros da mesa quando necessário.

Seção XIII
DO TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 Ao tesoureiro competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - elaborar os balancetes de prestações de contas da Câmara Municipal;

II - encaminhar notas fiscais, recibos, extratos bancários, relação de emissão de cheque e demais documentos ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal; e

III - emitir e controlar folhas de pagamento de funcionários, subsídios dos Vereadores, cheques e demais documentos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O tesoureiro assinará conjuntamente com o Presidente da Câmara Municipal os documentos da tesouraria, vedado o uso individual.

Seção XIV
DOS VEREADORES

Subseção I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Continuar



Art. 40 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 43 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I; e
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.



§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV
DAS LICENÇAS

Art. 46 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados; e,

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença seja superior a 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - A vereadora gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo a remuneração.

a) A vereadora deve, mediante atestado médico, notificar a data do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

b) Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

Continuar



- c) Em caso de parto antecipado, a Vereadora terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.
- d) À vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos deste inciso.
- e) No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
- f) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- g) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.
- h) A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
- i) Durante o período a que se refere este artigo, a Vereadora terá direito a remuneração integral.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Leis Complementares;

Continuar



III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos; e

VI - Resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de $\frac{1}{3}$ (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal; ou

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal terá que ser discutida em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.



§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao **Regimento Interno da Câmara** assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor; e
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre o Plano Plurianual, Orçamento e Diretriz Orçamentária.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá por decreto do executivo, com força de lei, a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O decreto do executivo perderá eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dele decorridas.

Art. 56 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias, ou

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 57 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência e prioridade na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os



quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto decreto do executivo, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e aberta. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1731/2013\)](#)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto decreto do executivo, em caso de calamidade pública.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no **Regimento Interno da Câmara**, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 63 O cidadão que o desejar poderá usar da ~~plataforma~~ **plataforma** durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles,



desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O **Regimento Interno da Câmara** estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Legislação Eleitoral.

Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

Continuar



I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; e

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III DAS LICENÇAS

Art. 69 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura Municipal, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Para ausentar-se do País, independente do número de dias, é necessário à aprovação da Câmara Municipal, salvo nos países limítrofes.

Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; e

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Art. 71 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o plano diretor, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e o plano plurianual;

Continuar



V - descumprir o plano diretor, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual, aprovado pela Câmara Municipal;

VI - praticar contra expressa disposição da lei, atos de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VII - ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara Municipal; e

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Pública e Municipal:
 - a) nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos.
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município, as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII - editar decretos do executivo nos casos de calamidade pública, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios, acordos, contratos, termos de parceria e consórcios em nome do Município, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, observados o disposto nessa Lei Orgânica e na Legislação Federal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;



~~XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações e documentos de qualquer natureza solicitados, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2016)~~

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações e documentos de qualquer natureza solicitados, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº Z/2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

~~XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;~~

XVI - entregar à Câmara Municipal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, nos termos do disposto nos arts. 29-A, I, § 2º e 168 da Constituição Federal e suas alterações, independente de requisição por parte do Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015)

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

~~XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014)~~

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XXVIII - decretar na forma da lei, ponto facultativo; e

XXIX - tomar as providências necessárias à prática regular dos atos inerentes ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Continuar



§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal, com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 4º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Seção V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 Até 60 (sessenta) dias antes da transição de mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega à câmara municipal, ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito.

II - Relação de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios em andamento ou pendentes;

III - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; e

VI - situação dos servidores efetivos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 74 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares diretos do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Compete aos Secretários Municipais, além de ~~exercer~~ atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:



I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

Art. 76 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

Art. 77 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal deverá encaminhar no prazo de 10 (dez) dias, após a posse ou exoneração de seus auxiliares diretos, a declaração de bens, para a Câmara Municipal.

Seção VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 78 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 79 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 80 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular n°s 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 A Administração Pública, direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo e/ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e em lei específica ou na falta dela nos editais de concurso público definir-se-á os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Continuar



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou,
- c) de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e

XXII - as administrações tributárias do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância dos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa ~~comportam~~ à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a



indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI deste artigo, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 83 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, contando-se pelo regime de tempo integral o período de exercício do mandato somente quando for compulsório o afastamento.

Art. 84 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 85 As empresas sob controle do Município, as autarquias e fundações por ele constituídas, terão no mínimo, 01 (um) representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 86 Ao Município é vedado celebrar contratos com empresas que comprovadamente desrespeitam norma de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 87 A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargos, função ou emprego na Administração direta ou indireta e fundacional.

Art. 88 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações, nos casos de cargos efetivos.

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - valorização e dignificação da função; **Continuar**



II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos efetivos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, administração pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

I - os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no Art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.

II - a contratação para preenchimento do emprego público criado deverá ser, obrigatoriamente, precedida de concurso público, conforme preceitua o Art. 37, I e II da Constituição Federal.

III - deverá ser mantido quadro específico de empregados vinculados aos programas, distinto do quadro permanente do pessoal do Poder Executivo.

IV - não há isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivos da administração pública e os empregados públicos vinculados aos programas e ações descentralizadas:

a) a remuneração dos empregados obedecerá ao contido na lei criadora dos empregos públicos.

V - a legislação específica deve prever expressamente as hipóteses de dispensa dos empregados públicos, vinculados aos programas e ações descentralizadas, que não devem conflitar com as hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 89 Os direitos e deveres dos servidores públicos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações vinculadas ao poder executivo municipal, estarão definidos no Estatuto do Servidor, no Plano de Cargos, Salários e Carreiras, do servidor público municipal, que serão elaborados de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de emprego funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 2º O Município proporcionará ao servidor, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 90 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de



previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados conforme definido em lei respeitando-se o sistema de previdência social nacional.

Art. 91 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 92 Ao servidor público, eleito para o cargo de direção Sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente salvo ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

Art. 93 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, por contrato, convênio ou termo de parceria, a prestação de serviços públicos.

Art. 94 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

Continuar



VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
e

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º O Município dará total transparência, com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público dos seus atos oficiais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 96 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor; ou
- o) estabelecimentos de normas de efetivos externos, não privativas em lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; ou
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas e da valorização imobiliária individual do imóvel beneficiado pela obra;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- a) o limite do valor da cobrança da contribuição de melhoria limita-se de forma global ao valor total da obra pública e de



forma individual a valorização de cada imóvel ocasionado pela realização da obra pública;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 150, I e III da Constituição Federal:

a) é facultada a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 98 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99 O Município criará o Conselho de Contribuintes que será o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória e incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

§ 1º O Conselho de Contribuintes será composto por 01 (um) colegiado constituído paritariamente por servidores municipais designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais.

Art. 100 O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, de acordo com as disposições previstas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 101 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado na legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, **Continuar** administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua



responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 106 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 107 Cabe à lei complementar:

I - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos, discriminados na Constituição Federal, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; e
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 108 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, por ato administrativo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 109 O preço público, ou simplesmente preço, é a contraprestação paga pelos serviços solicitados ao Município, ou pelos bens por ele vendidos e que se constitui em sua receita originária, em contraposição à taxa, que se constitui em sua receita derivada.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias Anuais; e
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado até 30 (trinta) de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse 01 (um) exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

§ 8º Os orçamentos de que trata o § 7º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural integrantes de Plano Plurianual.

§ 9º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 10 O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 11 A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Art. 111 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 112 Os Orçamentos Anuais serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; e

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Art. 55 desta Lei Orgânica.

Seção III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a comissão da Câmara Municipal:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
1 - examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; e
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal seguindo a legislação federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 115 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 116 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 117 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários, e

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 118 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará o seguinte:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; e

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 119 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro do Município, poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.



Art. 120 As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 121 As despesas de pronto pagamento, constituídas por regime de adiantamento, de cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal serão definidas em lei específica.

Seção VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 122 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 123 A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 124 Até dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo; e

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 125 São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da administração responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Poder Executivo, através da secretaria responsável pelas finanças municipais, enviará, à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete das contas municipais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.



§ 3º O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Saúde e demais entidades e associações que recebam recursos do Município, encaminharão prestação de contas, constando ata da análise das receitas e despesas e relatório circunstanciado à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 126 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 127 Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 128 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 129 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 130 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 131 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Continuar



§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração direta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 132 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 133 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 134 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 135 O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 136 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. Sempre que necessários, os serviços públicos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do cidadão, especialmente para conferir efetividade aos objetivos, identificando, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei.

Art. 137 Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto, incluindo o cronograma físico financeiro;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Continuar**



Parágrafo único. As exigências previstas nos inciso I e VI deste artigo serão dispensadas para atendimento de emergências ou de calamidade pública.

Art. 138 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 139 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; e

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 140 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 141 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do



poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 142 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 143 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 144 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 145 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 146 Ao Município é facultado conveniar, consorciar e firmar termos de parceria, com a União, o Estado e outros órgãos de interesse público, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, autorizando a gestão associada destes serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Na celebração de convênios, consórcios e termos de parceria, de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de prestação dos serviços; e

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

Art. 147 A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 148 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de 01 (um) representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 149 Nos distritos, exceto no da sede, poderá ~~ser criado~~ a critério do Prefeito Municipal, 01 (um) Conselho Distrital composto



por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e se necessário, 01 (um) Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 150 Na instalação de distrito novo, o Prefeito Municipal poderá optar pelo Conselho Distrital.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins à instalação do distrito.

Art. 151 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após o Prefeito Municipal optar, pelo Conselho Distrital e oficializar a Câmara Municipal, cabendo a esta adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde ser realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data de eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, com opção do Prefeito Municipal, para implantação do Conselho Distrital, a eleição dos Conselheiros será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 152 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 153 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 154 O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, da Câmara Municipal com aprovação do plenário ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário 01 (um) dos Conselheiros eleitos pelos seus pares.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital são providos pela Administração Distrital.



§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 155 Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 156 Compete ao Conselho Distrital:

- I - elaborar e seu Regimento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos; e
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 157 O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 158 Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)



VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital; e

IX - executar outras atividades que forem permitidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 160 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 161 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidades técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; e

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes

Art. 162 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 163 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - o Plano Diretor;

II - o Parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - Zoneamento Ambiental;

Continuar



IV - Plano Plurianual;

V - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VI - Gestão Orçamentária Participativa;

VII - Planos, Programas e Projetos Setoriais;

VIII - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

IX - Institutos Tributários e Financeiros;

X - Institutos Jurídicos e Políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Orgânica, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 164 Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 165 O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 166 O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 167 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Continuar



Seção I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 168 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 169 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 170 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 171 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulações com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária; e
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
X - avaliar e controlar a execução de convênios, acordos, contratos, termos de parceria e consórcios em nome do Município, com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de saúde;



XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento; e

XII - realizar periodicamente atendimento de saúde nas escolas municipais.

Art. 172 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário; e

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela; e

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 173 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 174 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 175 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 176 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
§ 1º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo



no disposto no Art. 74 da Constituição Federal.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os Arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 2º da Constituição Federal.

I - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os Arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 177 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 178 O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita, para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a 03 (três) anos e, em pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos:

a) a educação infantil primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 179 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 180 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 181 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 182 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 183 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 184 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O ensino fundamental público, terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação recolhida pelas empresas, na forma da Lei.

§ 2º O município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere este artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 185 O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - destinará recursos para a implantação e manutenção da rede Municipal de Bibliotecas escolares, provendo espaço, acervo e recursos humanos especializados; e

IV - organizará os seus sistemas de ensino definindo formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 186 O Município em lei específica definirá isenção de tributos municipais para os imóveis tombados em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 187 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 188 As subvenções do Município para entidades desportivas profissionais somente poderão ser realizadas por lei específica.

Art. 189 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 190 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 191 Fica obrigatório o ensino dos hinos cívicos nas escolas Municipais.

Art. 192 O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo, da rede municipal de ensino, serão elaborados através de Lei Complementar.

Art. 193 O Município incentivará aos professores da rede de ensino municipal à participação em atividades culturais e educacionais.

Parágrafo único. Os benefícios e incentivos constantes deste artigo deverão estar definidos em lei.

Seção III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 194 É direito social a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

§ 1º A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes; e

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 195 As ações governamentais na área da assistência social além de outras fontes, são organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações;

III - a instituição de um Fundo de Combate à Pobreza, com recursos de que trata as alíneas "a" e "b" desse inciso, e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

a) para o financiamento do Fundo Municipal, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços ou do Imposto que vier a substituí-lo sobre serviços supérfluos; e

b) na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do Caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 196 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 197 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;



IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado e favorecido a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, estimulando o associativismo, o cooperativismo e as microempresas.

VIII - de que trata o inciso anterior, também poderá instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições do Município, observado que:

a) será opcional para o contribuinte;

b) a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados.

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; e

X - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros; e

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 198 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 199 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; e

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 200 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica à extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 201 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 202 O Município desenvolverá esforços para ~~proteger~~ **atender** o consumidor através de:



I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor; e

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 203 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 204 Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem; e

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 205 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 206 Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 207 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V DA POLÍTICA URBANA

Art. 208 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 209 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo



Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 210 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

§ 1º a política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas; e
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

Continuar



X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 211 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 212 É expressamente proibido à municipalidade realizar loteamentos e distribuí-los às comunidades, sem que seja antes da distribuição, concluída a infra-estrutura mínima necessária.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública conforme previsto na Lei Federal 8.429 de 02 de junho de 1992.

§ 2º Independentemente das ações penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o Prefeito Municipal responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações da Lei Federal 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 213 Os loteamentos e a urbanização no município deverá respeitar o seguinte:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
1- quando tratar-se de distribuições de lotes urbanos pela municipalidade deverá obedecer as seguintes normas e exigências:

Continuar



a) os imóveis não poderão ser transferidos a terceiros antes de decorridos 10 (dez) anos após a concessão dos direitos pela municipalidade, tornando-se obrigatório cláusula específica junto aos órgãos competentes, respeitadas legislações específicas.

b) nenhum cidadão poderá receber a título de doação da municipalidade um imóvel se já fora beneficiado anteriormente pelo poder público, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, seja na área urbano ou rural do município, aplicando-se esta regra também ao cônjuge ou companheiro do cidadão beneficiado;

c) deverá ser mantido atualizado um cadastro único de cidadãos que foram beneficiados com imóveis para controle no constante do item b, dando a referida publicidade.

d) as concessões e aberturas de novos loteamentos, para distribuição pelo poder público municipal, deverá ser precedido de implantação e urbanização, complementados e aprovados, dentro das Posturas Municipais e que estejam garantidos através de convênio com a iniciativa privado ou entes públicos a construção da residência.

e) em casos especiais onde a documentação do imóvel não for suficiente para a realização de convênios para a construção da residência, conforme consta no item d, fica o executivo obrigado a pedir a autorização do legislativo para a implantação do loteamento, ressalvado o contido no Art. 212.

f) Com objetivo de evitar as invasões ilegais, fica proibida a concessão de benefícios para fins de moradias a ocupantes ilegais de áreas públicas ou reservas ambientais.

II - o chefe do poder executivo deverá fazer a devida fiscalização de loteamentos particulares para que ocorra obediência do estabelecido em leis, sob pena das sanções estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º.

§ 1º O não cumprimento dos dispostos neste artigo constitui, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública conforme previsto na Lei Federal 8.429 de 02 de junho de 1992.

§ 2º Independentemente das ações penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o Prefeito Municipal responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações da Lei Federal 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 214 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

V - os proprietários de lotes urbanos sem construção, serão obrigados a fazerem quando da passagem da rede de água ou esgoto, a vala, e colocar o tubo na travessia, somente nas ruas a serem calçadas ou asfaltadas sob a orientação do Município ou da concessionária de serviços públicos; e

VI - o Município fornecerá gratuitamente, às pessoas carentes devidamente comprovadas, os mapas e memoriais descritivos dos lotes urbanos, para fins de legalização.

VII - Lei Municipal instituirá o Conselho de Política Urbana, constituído pelos organismos, entidades, e lideranças atuantes do

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

Continuar



- a) elaborar o plano de desenvolvimento habitacional integrado, submetendo-o a Câmara Municipal;
- b) elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;
- c) apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor habitacional integrando-o no plano operativo anual;
- d) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área habitacional;
- e) avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas habitacionais em desenvolvimento no município; e
- f) analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação da situação habitacional do município;
- g) criar políticas habitacionais para terrenos doados pelo Município não infringindo os dispostos nesta Lei Orgânica.

Art. 215 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 216 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos portadores de deficiência física comprovada e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, como dispuser a Lei Complementar;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 217 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 218 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 219 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 220 O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 221 A política Urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 222 Nas licenças de parcelamento, loteamento e utilização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção



ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 223 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 224 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 225 O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais nele mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando, com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será com desdobra em planos operativos anuais que integrarão recursos meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo Municipal, estadual e federal.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Rural, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando principalmente:

- a) a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- b) a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;
- c) a conservação e sistematização do uso dos solos;
- d) a preservação da flora e fauna;
- e) a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) o fomento a produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar, a agropecuária, o reflorestamento e demais atividades afins;
- g) a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- h) a pesquisa;
- i) a irrigação e drenagem;
- j) a armazenagem e a comercialização;
- l) a fiscalização sanitária, ambiental e uso do solo;
- m) a organização do produtor e trabalhador rural;
- n) a habitação rural;
- o) o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária; e
- p) outras atividades de instrumento da política agrícola.

§ 3º os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciados neste Art., § 2º poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo município, cabendo ainda a cooparticipação, nos termos do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 226 A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades, e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



- a) elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o a Câmara Municipal;
- b) elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;
- c) apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola integrando-o no plano operativo anual;
- d) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- e) avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município; e
- f) analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 227 O Poder Público Municipal deverá adotar as comunidades organizadas e microbacias hidrográficas, como unidades principais de planejamento, execução e estratégia de integração em todas as atividades de manejo de solos e controle da erosão no meio rural, delimitando a sua área geográfica, pela capacidade de atendimento da estrutura técnica do município, respeitando-se os limites das comunidades historicamente constituídas.

Art. 228 O Poder Público Municipal deve assegurar-se no sentido de que o abastecimento de água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície, bem como no destino correto das embalagens de agrotóxicos, não podendo estas ficarem a céu aberto.

Art. 229 O Poder Público Municipal poderá criar um fundo, captando recursos advindos de taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal, com o objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição do meio rural.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

§ 1º a remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

§ 1º a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Legislativo Municipal, na data de sua fixação.

~~**Art. 231** Os recursos correspondentes das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.~~

Art. 231 - Os recursos correspondentes das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se referem os arts. 165, § 9º e 168 da Constituição Federal e suas alterações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015\)](#)

Parágrafo único. Os recursos da Câmara Municipal serão repassados pelo Município para o Poder Legislativo:

~~I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;~~

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015\)](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~II - dependendo do comportamento da receita, continuará às despesas de capital; e [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica](#)~~



nº 4/2015)

III - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme o disposto no Art. 21 desta Lei Orgânica.

Art. 232 Nos Distritos já existentes, se necessário à existência do Administrador Distrital, sua posse ocorrerá 60 (sessenta) dias após o Prefeito Municipal optar pelo Conselho Distrital e oficializar a Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica, ficando autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 233 O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 234 O Município poderá promover a realização de jogos intermunicipais, visando a difusão do desporto e a integração dos jovens na prática de esportes individuais e coletivos.

Art. 235 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§ 1º O Poder Legislativo deverá fornecer ao Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano as emendas, à Lei Orgânica Municipal, ocorridas durante a sessão legislativa.

§ 2º O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 236 Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006

VEREADORES

Marcos Antonio Lucatelli
Presidente

Elisangela Raquel Isoton
Vice-Presidente

Pedro Vicente Boese Padilha
Secretário

Nelson Liston
2º Secretário

Valdir Salmoria
Tesoureiro

Célio de Freitas

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Edemir Gonçalves dos Santos

Continuar



Ermindo Greselle

Luis Antonio Perizzolo

SUPLENTE

Graciano Adão Wrubleski

Jandir Bueno

Lucas Giovani Sebben

Nelson Líber

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2014

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

PARECER TÉCNICO 024/2022
Diretoria de Projetos e Convênios - Unespar

Processo Nº: 19.090.014-2

Concedente: Universidade Estadual do Paraná - Unespar.
Conveniente: Prefeitura Municipal de Bituruna

1. Objeto do Termo de Cooperação Guarda Chuva:

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO - OBRIGATÓRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

2. Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:

- I) Memorando 008/2021 - Setor de Estágio/União da Vitória, à folha 02;
- II) Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com as nomeações, às folhas 03 a 05;
- III) Certidões: TCE/PR (folha 06), FGTS (folha 14), Estadual (folha 09); Federal (folha 13) e Trabalhista (folha 15);
- IV) Diploma da Junta Eleitoral à folha 08 e 09;
- V) Minuta do Termo de Cooperação, às folhas 10 a 15;
- VI) Lei Orgânica do Município, às folhas 16 a 81.

3. Dos Encaminhamentos:

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- III) Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Unespar;
- IV) Análise e Parecer do Pró-Reitoria de Planejamento;
- V) Análise do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças (CAD) da Unespar.

4. Parecer Técnico:

Considerando: o objeto da Minuta do Termos de Cooperação de Estágios; a importância do aumento dos campos de estágio remunerado; que não haverá transferências de recursos entre as partes.

Esta Diretoria é de Parecer Técnico favorável, a continuidade da tramitação nas demais unidades do processo.

É o parecer.

Paranavaí, 16 de abril de 2022.

Gisele Maria Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar



ePROCOLO



Documento: **ParecerTecnico024.2022Bituruna.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 16/06/2022 17:52.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 16/06/2022 17:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
37972c0d51583c5798d224be66eaa046.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 19.090.014-2
Assunto: Solicitação do Termo de Cooperação Prefeitura Municipal de Bituruna - PR.
Interessado: EVERTON CARLOS CREMA
Data: 16/06/2022 17:54

DESPACHO

Paranavaí, 15/06/2022.

Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Não-obrigatório remunerado, entre a Universidade Estadual do Paraná - Unespar (execução no Campus de União da Vitória).

Solicitamos por gentileza, aprovação e parecer referente a continuidade da tramitação da Minuta.

Respeitosamente,
Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 16/06/2022 17:54.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 16/06/2022 17:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f7b6294656e9636e3da6daaea6eef449.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

Protocolo: 19.090.014-2
Assunto: Solicitação do Termo de Cooperação Prefeitura Municipal de Bituruna - PR.
Interessado: EVERTON CARLOS CREMA
Data: 20/06/2022 09:42

DESPACHO

Prezada Sra. Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios- DPC/PROPLAN/UNESPAR

Em atendimento ao solicitado neste protocolizado, esta Pró reitoria se manifesta favoravelmente à continuidade das tratativas para o Termo de Cooperacao de Estagio Nao- obrigatorio remunerado, entre a Universidade Estadual do Parana - Unespar (execucao no Campus de Uniao da Vitoria) e a Prefeitura Municipal de Bituruna-PR.

Considere-se o processo aberto pelo Setor de Estágio do Campus e sua indicação dos cursos de graduação/estudantes atendidos pelas oportunidades de estágio a partir do convênio referido e, o parecer técnico da DPC/PROPLAN .

Atenciosamente
Profa.Marlete Schaffrath
Pró reitora- PROGRAD/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em 20/06/2022 09:42.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 20/06/2022 09:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e495895c6b04a61e156411856bad8581.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 19.090.014-2
Assunto: Solicitação do Termo de Cooperação Prefeitura Municipal de Bituruna - PR.
Interessado: EVERTON CARLOS CREMA
Data: 21/06/2022 14:41

DESPACHO

Paranavaí, 21/06/2022.
Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.
Considerando o Parecer Técnico 024/2022 - DPC e demais documentos do presente protocolado.
Solicitamos por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.
Agradecemos.
Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 21/06/2022 14:41.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 21/06/2022 14:41.

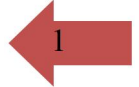


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d858480ddc578123ddae030dad88dd96.



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 023/2022-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 19.090.014-2

EMENTA: Termo de Convênio de Estágio não obrigatório.

Objeto: Minuta do Termo de Convênio de Estágio que celebram a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Bituruna - PR.

Interessados: Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

I- Histórico

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação que celebram a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Bituruna - PR, visando estabelecer cooperação entre as partes para desenvolvimento de atividades no campo de estágio não obrigatório, nos termos do Protocolo Digital n.º 19.090.014-2, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

O Processo segue acompanhado dos seguintes documentos:

- Fls.02 – Memorando 008/2022- Setor de Estágio/União da Vitória;
- Fls.03 a 05 - Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com as nomeações
- Fls.06 - Certidões TCE/PR;
- Fls.07 – Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- Fls.08 e 09 - Diploma da Junta Eleitoral;
- Fls.09 - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Fls.10 a 15 - Minuta do Termo de Cooperação;
- Fls.13 – Certidão positiva com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União;
- Fls.15 – Certidão positiva com efeitos de negativa relativos a débitos trabalhistas;
- Fls.16 a 81 - Lei Orgânica do Município;
- Fls.82 – Parecer Técnico n.024/2022 da DPC, favorável ao Termo;
- Fls.84 - Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável a celebração do Termo;
- Fls.85 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, solicitando Parecer Jurídico, bem como dispensa de licitação.

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

I- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.



Procuradoria Jurídica

2

Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e dispensa a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do *caput* do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.**

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.” **(destaques nossos)**

Daí tem-se que a Concedente celebrará um Convênio diretamente com a instituição de ensino conveniente e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um Termo de Compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de Convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.

II- Minuta do Termo de Cooperação

De início, observa-se que Termo de Cooperação/Convênio é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas, conforme o que estabelece o item 4.1 e 4.2 do Manual de Convênios da UNESPAR.

Vale analisar alguns pontos, quanto à Minuta do Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Bituruna - PR, com objetivo de proporcionar estágio e estabelecer as relações entre as partes conveniadas no que tange a concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados.



Procuradoria Jurídica

3

Na missão de realizar o programa se destacam as seguintes cláusulas, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO - OBRIGATÓRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.

III- Da legislação

A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Destaque nosso).**

A Cláusula Segunda, inciso “XII”, dispõe que incumbe à Prefeitura Municipal de Bituruna - PR a contratação de Seguro contra Acidentes Pessoais para os estagiários, conforme exige o art.9º, IV da Lei de Estágios.

Ainda na Cláusula Segunda, inciso “X”, estabelece-se que a Prefeitura Municipal de Bituruna - PR oferecerá ao estagiário “bolsa de estágio”(art.12, da Lei de Estágios).

Com relação à documentação para a celebração de Convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, principalmente quando houverem ações de cooperação listadas na minuta e que serão objeto de



Procuradoria Jurídica

4

convenções específicas de execução entre ambas que assegurarão a integral execução do acordo (convênio), *in verbis*:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);**
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;(...)"

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

- I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
- II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;
- III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;
- IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; (destacamos)

Em que pese a existência de certidões positivas com efeitos de negativa, relativas a débitos com os entes públicos, a situação de pendência fiscal quando o acordo envolve dois entes públicos tem sido assim analisada pelo Tribunal Pleno do TCE:

“Ementa: Consulta. Convênio entre entes públicos sem repasse de verbas públicas. Pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. (...)Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

(...) Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.o 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.o 9440/15, do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.o 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou**



Procuradoria Jurídica



congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.” (destacamos)

(TCE. TRIBUNAL PLENO. ACÓRDÃO N.6113/15. Processo n.89199/15, Rel. CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 10 de dezembro de 2015 – Sessão n. 45).

Desse modo, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal, quando o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, as partes comprometem-se a observar a lei, valendo mencionar que o tratamento de dados para a execução deste Termo de Cooperação ocorrerá nas Base Legais dos art.7º, III e do art.11, II “b”:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (destacamos)

No mesmo sentido, as partes devem observar as bases legais que legitimem o tratamento dos dados pessoais, e não sendo aquelas previstas para a execução do presente Convênio, justificar o enquadramento da base legal cabível (Princípio da Finalidade, art.6º, I da LGPD).

Importante destacar que o término do tratamento desses dados acontecerá com base nos artigos 15 e 16 da mesma Lei, quando a finalidade for alcançada.

Frise-se que deverão ser utilizados pelos entes cooperados somente os dados necessários à execução do presente Convênio (Princípio da necessidade, art.6º, III da LGPD) e que a Prefeitura Municipal de Bituruna - PR exercerá o controle dos dados que tiver acesso por meio deste Termo/Acordo, responsabilizando-se sobre estes (art.5º, VI da LGPD).

Portanto, o presente Termo deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, bem como observando o Manual de Convênios UNESPAR.

IV- Das Recomendações

Desta forma, reiteramos que o Convênio deva ser aprovado pelo CAD (art.9º, II e VI do Regimento Interno da UNESPAR), sem prejuízo de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios e disponível na página da Universidade (endereço eletrônico):

https://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cad/resolucao/2021/resolucao-no-002-2021-2013-cad-unespar/view

Ainda, deve-se observar o contido na Lei Federal nº 11.788/2008 que orienta como preencher periodicamente o relatório de atividades, com vista obrigatória ao



Procuradoria Jurídica

6

estagiário e acompanhamento efetivo do professor orientador em conjunto com supervisor da parte concedente, nos termos dos arts. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.”

No caso, cumpre anexar oportunamente o Plano de Trabalho (art.136, V da Lei 15.608/2007), prevendo algumas condições para a execução do Termo de Convênio/cooperação.

Por fim, cumpre mencionar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

V- Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável a Minuta do Termo de Convênio/cooperação de estágio em análise, junto ao Protocolo n. 19.090.014-2, com a observação das recomendações apontadas, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do §1º do art.134 da Lei Estadual n.15.608/2007.

É o parecer.

Paranavaí, 27 de Junho de 2022.

Lia Nara Viliczinski de Oliveira
Advogada OAB/PR 81.638
Procuradoria Jurídica - UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **PARECER0232022PROJURDIADM19.090.0142COOPERACAODEESTAGIOSPrefeituraBituruna.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 27/06/2022 16:56.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 27/06/2022 16:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
36c8de3cbe9f8b3dbd5ff139d99be2cf.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 19.090.014-2
Assunto: Solicitação do Termo de Cooperação Prefeitura Municipal de Bituruna - PR.
Interessado: EVERTON CARLOS CREMA
Data: 27/06/2022 18:17

DESPACHO

Paranavaí, 27/06/2022.
Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.
Encaminhamos o presente protocolado, para apreciação e possível envio para proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 27/06/2022 18:17.

Inserido ao protocolo **19.090.014-2** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 27/06/2022 18:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
772ab9a4c1c448a33230db497952ddf0.